



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE PERNAMBUCO – CREA-PE  
DIVISÃO DE APOIO AOS COLEGIADOS – DA CL

**Sessão** : Ordinária N° 1.869  
**Decisão Plenária** : PL/PE-312/2019  
**Item da Pauta** : 5.23.  
**Referência** : Protocolo nº 200097133/2019  
**Interessado** : Josias Luiz da Silva Júnior.

**EMENTA:** Aprova o relatório e voto do Relator, favorável ao Recurso apresentado pelo profissional Josias Luiz da Silva Júnior, contra a Decisão nº 051/2019-CEAG, que concluiu pelo indeferimento do registro de Anotação de Responsabilidade Técnica, fora de época – RAT.

### DECISÃO

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Pernambuco – Crea-PE, reunido no auditório do Centro Universitário Tabosa de Almeida (ACES-UNITA), localizado na Avenida Portugal, nº 584 – Bairro Universitário – Caruaru/PE, no dia 19 de outubro de 2019, e; apreciando o relatório e voto do Relator, Conselheiro Eli Andrade da Silva, favorável ao recurso em epígrafe; considerando que trata o presente processo do relatório e voto fundamentado para julgamento em segunda instância - Plenário, tendo em vista recurso impetrado pelo profissional legalmente registrado no Sistema CONFEA/CREA, Senhor **Josias Luiz da Silva Junior**, Técnico em Agropecuária, formado em nível médio pela Escola Agrotécnica Federal de Barreiros – Pernambuco, RNP nº 1809642035, CREA nº 46491/PE, em virtude do indeferimento por parte da Câmara Especializada de Agronomia deste Conselho Regional, relativa à sua solicitação para Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), referente aos trabalhos desenvolvidos pelo mesmo junto ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, através da Cooperativa de Trabalho Agrícola, Assistência Técnica e Serviço – COOATES, em atendimento ao contrato firmado entre as Partes para prestação de serviços descritos no objeto; considerando a análise do processo em epígrafe, verificou-se que a CEAG veio a tomar sua decisão com base na Resolução nº 278/83, elemento normativo revogado pelo próprio sistema CONFEA/CREA no ano de 2014, ou seja, cerca de 5 (cinco) anos atrás e que, na mesma linha de raciocínio, aquela egrégia Câmara Especializada, invocou a Resolução nº 218/73, que trata das atividades de engenheiros agrônomos e florestais, definindo-as como exclusivas, apesar de que esta não era a lide em questão. De todo modo, a bem da verdade esta mesma resolução também teve o seu Artigo 24, o qual tratava das atribuições dos técnicos, o seu inteiro teor revogado por intermédio da Resolução nº 1057/2014; considerando que, neste sentido, complementando o acima citado, cabe esclarecer que a Resolução nº 1057/2014 também revogou a Resolução nº 262/79, passando os técnicos a terem suas atribuições e atividades regidas na parte geral unicamente por meio do Decreto Federal nº 90.922/85, complementado pelo Decreto nº 4.560/2002 e que se une ao presente Decreto a Lei nº 5.524/68 que trata também das atividades desses mesmos profissionais. Registre-se que a decisão prolatada pela CEAG faz referência ao Parecer Técnico Jurídico deste Conselho Regional, documento este inexistente no presente processo; considerando que o Decreto nº 90.922/85 define uma série de atividades que podem ser desempenhadas pelos técnicos de nível médio, não as tratando como sendo algo exclusivo de nenhuma categoria ou nível profissional. E dentro dos diversos trabalhos ali definidos encontramos aqueles que nos permitem dizer que o requerido pelo profissional não encontra óbices, e assim, de fato, ele faz jus ao direito de registrar suas atividades sem que com isso venha a caracterizar o exercício ilegal da profissão, e, tampouco, extrapolar o que a lei define; considerando que de forma resumida, verifica-se no artigo 6º do citado decreto, as atribuições dos técnicos de 2º grau, para efeito do exercício profissional e da sua fiscalização, consiste em: (...) II - atuar em atividades de extensão, assistência técnica, associativismo, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; (...) IV - responsabilizar-se pela elaboração de projetos e assistência técnica nas áreas de: (...) c) impacto



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE PERNAMBUCO – CREA-PE  
DIVISÃO DE APOIO AOS COLEGIADOS – DA CL

ambiental; (...) VI - prestar assistência técnica e assessoria no estudo e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas, ou nos trabalhos de vistoria, perícia, arbitramento e consultoria, exercendo, dentre outras, as seguintes tarefas: (...) VIII - responsabilizar-se pelo planejamento, organização, monitoramento e emissão dos respectivos laudos nas atividades de: a) exploração e manejo do solo, matas e florestas de acordo com suas características; (...) f) produção de mudas (viveiros) e sementes; (...) XIV - prestar assistência técnica na multiplicação de sementes e mudas, comuns e melhoradas; (...) XVI - treinar e conduzir equipes de execução de serviços e obras de sua modalidade; considerando que o profissional em questão solicitou junto a este conselho regional o registro das atividades de assistência técnica para projetos de assentamentos da reforma agrária em atividades de serviços de recuperação de área degradadas e manutenção de florestas em pequenas propriedades rurais com espécies nativas, verifica-se então que estas são atividades que estão perfeitamente enquadradas nos incisos II, IV (c), VI, VIII (a) e (f), XIV e XVI, acima citados, pelo que se entende não haver impedimento para que o registro seja negado, já que com base nas normas aplicáveis ao caso, as atividades elencadas na pretendida Anotação de Responsabilidade Técnica pelo profissional não fogem da sua competência; considerando que: a. Constam no objeto do contrato firmado entre o INCRA e a COOATES, que serão prestados serviços de assistência técnica e extensão rural – ATER, para projetos de assentamentos da reforma agrária no âmbito da Superintendência Regional do INCRA em Pernambuco, nos núcleos de Caruaru e Barreiros, conforme as especificações técnicas do Projeto Básico; b. No Atestado Técnico fornecido pelo INCRA, insere-se que as atividades desempenhadas pelos técnicos se referem a assistência técnica em serviços de implantação e recuperação de áreas degradadas e manutenção de florestas em pequenas propriedades rurais com espécies nativas; e, c. No atestado está dito que os profissionais estiveram desempenhando suas funções sob a supervisão de um biólogo, ou seja, um profissional de nível superior. Fato este deveras interessante, já que se a Resolução nº 278/83 estivesse em vigor, aquele dispositivo estaria plenamente satisfeito no que tange ao fato de que determinadas atividades poderiam ser executadas por técnicos, desde que supervisionadas por profissional de nível superior, porém, ressaltando que atualmente em nenhum outro normativo consta que este requisito deva ser cumprido, e deste modo, decaiu-se a exigência do cumprimento por ausência de norma legal impositiva; e, d. Por fim, considerando que, como forma de subsidio do entendimento firmado, foram realizadas diligências em outras jurisdições, a fim de se verificar a existência de casos similares, e, de fato encontra-se decisões judiciais (STJ e TRF4), bem como registros efetuados de atividades similares realizadas por técnicos de nível médio em outros regionais, todas voltadas pela concessão de registros similares, **DECIDIU aprovar, por unanimidade, com 31 (trinta e um) votos, o relatório e voto do relator, pelo deferimento do recurso apresentado pelo profissional Josias Luiz da Silva Júnior, não encontrando óbices para tal.** Presidiu a Sessão o Engenheiro Civil Evandro de Alencar Carvalho – Presidente. **Votaram os Conselheiros:** Alexandre José Rodrigues Mercanti, Alexandre Valença Guimarães, Antônio Dagoberto de Oliveira, Burguivol Alves de Souza, Cássio Victor de Melo Alves, Clóvis Arruda d'Anunciação, Edmundo Joaquim de Andrade, Eli Andrade da Silva, Emanuel Araújo Silva, Emílio de Moraes Falcão Neto, Everdelina Roberta Araújo de Menezes, Fernando Antonio Beltrão Lapenda, Francisco Rogério Carvalho de Souza, Hilda Wanderley Gomes, Jarbas Morant Vieira, Jairo Souza Leite, Jorge Wanderley Souto Ferreira, José Carlos da Silva Oliveira, José Wellington de Brito Cavalcanti, Kleber Rocha Ferreira Santos, Luiz Antônio de Melo, Milton da Costa Pinto Júnior, Nielsen Christianni Gomes da Silva, Nilson Oliveira de Almeida, Norman Barbosa Costa, Ramon Fausto Torres Viana, Rildo Remígio Florêncio, Roberto Lemos Muniz, Rômulo Fernando Teixeira Vilela, Virgínia Lúcia Gouveia e Silva e Walquir da Silva Fernandes. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Recife, 19 de outubro de 2019.

**Engenheiro Civil Evandro de Alencar Carvalho**  
**Presidente**